



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 183, 18 de outubro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Análise do PL 3351/2019, que trata da exclusão das despesas financeiras das Cooperativas para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Processo SEI nº: 18220.002303_2024_13

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada em 17 de setembro de 2024 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise de impacto orçamentário financeiro do PL 3.351, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Lupion - DEM/PR, que trata da exclusão das despesas financeiras das Sociedades Cooperativas para efeitos de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O texto do PL recebido por este Centro de Estudos encontra-se reproduzido abaixo:

“... Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 35, renumerando-se os artigos seguintes, conforme a seguinte redação:

Art. 35. Nas sociedades cooperativas são dedutíveis as despesas financeiras incorridas no período, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º. Nas sociedades cooperativas de crédito o resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado não está sujeito à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

§ 2º Aplica-se ao disposto no caput e § 1º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.”

4. A medida proposta, salvo melhor análise, implicará em redução de receitas tributárias, e o caráter interpretativo de que trata o § 2º pode fazer com que as cooperativas que deixaram de incluir as despesas financeiras na apuração dos seus respectivos lucros, venham a reivindicar administrativa ou judicialmente o reconhecimento de direito creditório correspondente aos valores pagos em desacordo com a legislação proposta nos últimos 5 anos, pois de acordo com o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

5. O texto da proposta não especifica a data da vigência. Portanto foram estimados os impactos a partir de 2024 (mensal) e de 2025 a 2027, considerando a possibilidade de a medida ser aprovada ainda em 2024.

6. Com relação às cooperativas de crédito, de acordo com a Súmula 141 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), as aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados. Portanto o efeito do § 1º para o IRPJ e a CSLL das cooperativas de crédito seria apenas o de dispor em Lei, o entendimento que vem se consolidando.

7. Tal entendimento foi enfatizado na Nota Cosit/Sutri/RFB (PL nº 3.351/2019) nº 295, de 14 de dezembro de 2021, ao afirmar que

“No caso das cooperativas de crédito, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se manifestado no sentido de que a movimentação de recursos por meio da captação de depósitos, empréstimos e aplicações financeiras está estritamente vinculada às finalidades precípua da entidade, caracterizando ato cooperativo.”

METODOLOGIA

7. Com relação às cooperativas comuns, os cálculos foram feitos com base nas informações prestadas pelas cooperativas na Escrituração Contábil Fiscal – ECF. Para estimar qual seria a base de cálculo caso as cooperativas excluíssem da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas financeiras, foi obtido o percentual das despesas financeiras declaradas no registro L3000 da ECF com relação à receita bruta das empresas não-cooperativas de mesma atividade econômica. Este percentual foi aplicado à receita bruta das cooperativas, estimando-se o acréscimo de despesa financeira a ser deduzido da base de cálculo. Em seguida foram aplicadas as alíquotas nominais de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo reduzida, e efetuada a diferença entre o IR/CSLL calculado com a base reduzida e o IR/CSLL atual. Em seguida foram aplicadas as devidas atualizações para o período de 2024 a 2027.

8. Para as cooperativas de crédito, o cálculo foi feito apenas para o PIS e Cofins, aplicando-se as alíquotas nominais de PIS/Cofins ao valor do resultado financeiro com base nas receitas e despesas informadas na ECF, e feitas as devidas atualizações.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. Nos termos da legislação vigente, haverá um impacto orçamentário-financeiro negativo (redução de receitas) de **R\$ 35 milhões/mês** em 2024, **R\$ 446 milhões** em 2025, **R\$ 472 milhões** em 2026 e **R\$ 499 milhões** em 2027.

CONCLUSÃO

5. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 18/10/2024 15:14:35 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 18/10/2024 15:14:35 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 18/10/2024 10:23:10 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 18/10/2024 10:06:28 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 18/10/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1024.15212.GOS8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
17A49ED903D24AEB9FB45C5C5CEB5C1EA739DB3347F7B2FC2493C2D246985D1C**